SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072009 - RJ (2026/0041461-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DOS SANTOS COUTINHO ORTMAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL CRESPO - RJ135390
		ANA CAROLINA CREMONEZ DA COSTA - RJ266385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante.

2. *Fato relevante*. Agravante inicialmente pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, com manutenção da prisão preventiva. No agravo, alega constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta e contemporânea da cautelar, postulando a substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito. Decisão agravada não conheceu do writ. Agravo regimental submetido ao Colegiado, com proposta de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instância superior pode conhecer das alegações relativas à ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão

Documento eletrônico VDA61127961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dbcedc8-b7a8-4a0e-8367-615aa27345a5

preventiva quando não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a reiteração de teses já examinadas autoriza a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese de falta de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Inexistentes argumentos novos no agravo e vedado o conhecimento de questões não apreciadas no acórdão recorrido, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 859.853/MT, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dbcedc8-b7a8-4a0e-8367-615aa27345a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072009 - RJ (2026/0041461-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DOS SANTOS COUTINHO ORTMAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL CRESPO - RJ135390
		ANA CAROLINA CREMONEZ DA COSTA - RJ266385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante.

2. *Fato relevante*. Agravante inicialmente pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, com manutenção da prisão preventiva. No agravo, alega constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta e contemporânea da cautelar, postulando a substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito. Decisão agravada não conheceu do writ. Agravo regimental submetido ao Colegiado, com proposta de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instância superior pode conhecer das alegações relativas à ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva quando não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o agravo

Documento eletrônico VDA60454625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: a561e329-7db0-4aa1-9eae-874ade072bba

regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a reiteração de teses já examinadas autoriza a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese de falta de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Inexistentes argumentos novos no agravo e vedado o conhecimento de questões não apreciadas no acórdão recorrido, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 859.853/MT, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 881-882, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado por ANDRE DOS SANTOS COUTINHO ORTMAN.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente pronunciado pelo Juízo da II Vara da Comarca de Rio das Ostras, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, mantendo-se a prisão preventiva (fls. 42-49).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso (fls. 850-852).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60454625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: a561e329-7db0-4aa1-9eae-874ade072bba

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na hipótese, verifica-se que as teses elencadas na inicial, mormente no que se refere à questão atinente à ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão hostilizado (recurso em sentido estrito n.º 0001381-91.2024.8.19.0068).

Desse modo, esta Corte fica impossibilitada de analisar a *quaestio* sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "A tese defensiva de nulidade do processo, decorrente da parcialidade do julgador, não foi debatida pelo colegiado do Tribunal a quo, não podendo esta Corte Superior dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 859.853/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60454625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: a561e329-7db0-4aa1-9eae-874ade072bba

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60454625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: a561e329-7db0-4aa1-9eae-874ade072bba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.009 / RJ

Número Registro: 2026/0041461-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013819120248190068 08006578820238190068 13819120248190068 8006578820238190068

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL CRESPO
ADVOGADOS	: RAFAEL CRESPO - RJ135390
	ANA CAROLINA CREMONEZ DA COSTA - RJ266385
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRE DOS SANTOS COUTINHO ORTMAN (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME BASTOS GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE DOS SANTOS COUTINHO ORTMAN (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL CRESPO - RJ135390
	ANA CAROLINA CREMONEZ DA COSTA - RJ266385
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 40d8499f-e33f-43cf-bc61-c1c5eef8b6ec

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 40d8499f-e33f-43cf-bc61-c1c5eef8b6ec